

PARECER Nº 199/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo: 8267/2025**

**Autoria:** Vereador Kássio Coelho

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE INCENTIVOS PARA EMPRESAS QUE INSTALAREM CARREGADORES GRATUITOS PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto que visa instituir incentivos para as empresas que instalem carregadores gratuitos para veículos elétricos no Município de Cuiabá.

O Vereador informa que a propositura tem o escopo de estimular o uso de carros elétricos na cidade, facilitando seu carregamento pelos munícipes, de forma a promover medidas para promoção da sustentabilidade ambiental, dada a maior emissão de gases poluentes por carros movidos à combustão.

Consta, da justificativa:

*Nos últimos anos a cidade de Cuiabá/MT vem se destacando nos jornais pelo fato de ser considerada uma das capitais mais quentes do Brasil. Destaca-se que, no inverno e primavera (entre os meses de agosto a outubro) de 2024, os termômetros marcaram em média 43°C, e as perspectivas para o futuro são desanimadoras. Em estudos divulgados pela especialista em clima ANA PAULA PAES, prevê que se nada for feito para frear o aquecimento global, Cuiabá atingira em 2050 a temperatura média de 50°C, se tornando uma cidade inabitável. Tendo em vista, que o corpo humano suporta a temperatura máxima de 36,5°C. Diante situação de urgência, se faz necessário aplicação de medidas para frear o aquecimento global, o qual cada cidade deve fazer a sua parte para contribuir com o todo! Atualmente Cuiabá tem uma frota de aproximadamente 490 mil carros a combustão, tais veículos emitem incontáveis toneladas de CO2 que destroem a camada de ozônio causando o aquecimento global. Buscando uma forma de diminuir a emissão de CO2, surge os CARROS ELÉTRICOS, sendo estes a esperança na humanidade no combate a poluição dos combustíveis fósseis, tendo em vista a sua capacidade de trafegar movido a energia solar, em emitir nada de poluentes no meio ambiente.*



## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sem delongas, nota-se que a propositura traz a previsão de desconto no Imposto Predial Territorial Urbano, onerando o erário em razão da receita remetida, mas não apresenta a estimativa do impacto financeiro-orçamentário, conforme exigência expressa do Art. 113 do ADCT:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)" (Filho, 2020)*

Além disso, não demonstrou que a programação de tais descontos está prevista na Lei Orçamentária Anual, medida exigida em Função do Art. 167 da CF/88:

**Art. 167.** São vedados:

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

Do espectro fiscal, também não demonstrou as medidas de compensação aptas a permitir a adoção de tais providências, consoante exigência prescrita no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*



*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Da perspectiva jurisprudencial, os Tribunais reconhecem a flagrante invalidade jurídica de projetos de tal natureza:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR 56, DE 12 DE JULHO DE 2023, DE ORIGEM PARLAMENTAR, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA – NORMA QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE AS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS NA FORMA DO 'PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA' (PMCMV), INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL EM 2023" – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E AO ART. 113, DO ADCT. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE CRIA RENÚNCIA DE RECEITA – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INOCORRÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PARA LEIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA QUE CONCEDEM ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – LEI QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DE ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – AÇÃO IMPROCEDENTE, NESTES ASPECTOS. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE CRIA RENÚNCIA DE RECEITA – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) – VIOLAÇÃO AO ART. 113, DO ADCT – OCORRÊNCIA – TODA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE CRIE OU ALTERE DESPESA OBRIGATÓRIA OU RENÚNCIA DE RECEITA DEVE SER ACOMPANHADA DA RESPECTIVA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1/2023, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, QUE NÃO FOI ACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*(...)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IBARAMA. LEI MUNICIPAL Nº 2.370/2021. CONCESSÃO DE*



*BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. IPTU VERDE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.*

1. *Lei nº 2.370/2021, do Município de Ibarama, que cria o programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto isencional no IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.*

2. *[Lei de autoria parlamentar](#). Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo. [Precedentes do STF e desta Corte](#).*

3. *O art. 7º da Lei Municipal nº 2.370/2021 cria atribuições para órgãos do Poder Executivo. [Afronta os arts.](#) 8º, 10, 60, II, ?d?, e 82, II, III e VII, todos da CE/89, assinalando inconstitucionalidade formal subjetiva e a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Estruturais.*

4. *Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário (art. 14 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e art. 113 do ADCT), que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefício fiscal, acarretando renúncia de receita pelo diploma legal questionado. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89). [Inconstitucionalidade material verificada](#). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. [UNÂNIME](#)) (TJ-RS - ADI: 70085286979 RS, Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/03/2022)*

Densificando a flagrante inconstitucionalidade do projeto, nota-se que a previsão de divulgação nos canais oficiais do Município constitui inequívoca atribuição do chefe do Poder Executivo, consoante disposto no **Art. 195, III da Constituição Estadual**:

**Art. 195.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (...)

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

O tratamento diferenciado para tais empresas também pode configurar grave violação ao princípio da impessoalidade, estatuído no Art. 37, CAPUT da CFRB/88:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos



*Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

A título de digressão deontológica, assevera-se que, na lógica do eixo de simetria entre as normas de organização dos Estados e Municípios, o **Projeto de Lei analisado viola o princípio da separação dos poderes contido no artigo 9º c/c o art. 190 da Constituição Estadual** que indica a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo.

*“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

(...);

*Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.”*

Sobre a expressão de tal princípio Luís Francisco Aguilar Cortez narra que<sup>[1]</sup> *“separação dos poderes ou funções estatais representa importante confirmação da necessidade de equilíbrio no exercício do poder estatal, como forma de evitar a concentração e abusos no seu exercício. O Direito, no estágio atual, não está circunscrito às leis escritas ou mesmo às leis nacionais; **para assegurar maior efetividade na sua função de controle, todos os poderes devem estar subordinados ao Direito**, a justificar maior cuidado na avaliação das suas fontes e formas de aplicação. A nova dimensão do ordenamento jurídico mantém a estrutura clássica de limitação do poder estatal, dividindo-o entre uma pluralidade de agentes e instituições, afastando a possibilidade de exercício do poder por meio de uma autoridade única e, de outra parte, a ampliação da esfera normativa permite maior fiscalização do funcionamento daquela estrutura convencional.*

Por força das razões expostas, embora nitidamente estimada a intenção do nobre Vereador, tem-se clara a antijuridicidade do processo em questão, por violar a reserva de iniciativa para tratar de projetos com tal natureza, conforme expressa previsão normativa corroborada pelas decisões judiciais supramencionadas.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o



parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

#### 4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

#### 5. VOTO:

**VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO**

[1] CORTEZ, L. F. A. *Separação dos poderes: tendências e desafios. A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal* / coordenação: Francisco Eduardo Loureiro, Renato Siqueira De Pretto, Richard Pae Kim. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 19/05/2025 11:37

Checksum: 46569150248129531C99B835D49DE7011FC810929C5A6391DDC68FDF35F90055

